

GOVERNCO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 14,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez ... 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 % Idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente devido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Capim, em que é requerente: — Pedro Paulo Soares.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Pedro Paulo Soares, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de São Domingos do Capim, em que é requerente: — Odir Pamplona Barros.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Odir Pamplona Barros, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.**GABINETE****DO SECRETÁRIO**

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: — Manoel Pedro da Costa Costeira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Manoel Pedro da Costa Costeira, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao

Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: — Carlos Zoghbi.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Carlos Zoghbi, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Ourém, em que é requerente: — Valdomiro Pompeu de Sales.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Valdomiro Pompeu de Sales, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Capim, em que é requerente: — José Pereira da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente José Pereira da Silva, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 15 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Bragança, em que é requerente: — João Correia de Souza.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente João Correia de Souza, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 15 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Maracaná, em que é requerente: — Filadelfo Benedito da Fonseca.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Filadelfo Benedito da Fonseca, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: — Manoel José Maia da Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Manoel José Maia da Costa, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 16 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Bujari, em que é requerente: — Alcides Ramos do Carmo.

Considerando que o presente

processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Alcides Ramos do Carmo, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 21 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Portel, em que é requerente: — Antonio Soares.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Antonio Soares, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 21 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Acará, em que é requerente: — Raimunda Soares de Melo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Raimunda Soares de Melo, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 21 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Anajás, em que é requerente: — Vitalina Gonçalves Pinheiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e

Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido a requerente Vitalina Gonçalves Pinheiro, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-offício" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 18 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de Terras no Município de Marabá, em que é discriminante: — Nicolau Salomão Amoury e Título expedido em nome de José Ribamar Ribeiro Lopes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os efeitos de direito e, em consequência determine a expedição do competente Título Definitivo em nome de José Ribamar Ribeiro Lopes em face do que consta dos documentos de fls. 61 a 68, 71 e 72 dos autos, conforme os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 18 de junho de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tesouro, em Mato Grosso, para melhoramento e ampliação do serviço de energia elétrica da sede daquele Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tesouro, em Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolâs de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Camillo Montenegro Duarte, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados às obras de melhoramentos e ampliação do sistema de energia elétrica do Município de Tesouro, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL:

2.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: — Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 12 — Mato Grosso; 3 — Obras de melhoramentos e ampliações dos serviços de energia elétrica, nos seguintes municípios: 7 — Tesouro: oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARAGRAFO SEGUNDO: — Estando a dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. Prioridade, seu pagamento somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, plea mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA NONA: — Durante as obras a que refere o presente acordo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
P. P. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antônio Carlos Simões

ESTADO DE MATO GROSSO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00, dotação de 1957, destinada às obras de melhoramentos e ampliações dos serviços de energia elétrica, no Município de Tesouro.

1) Regulador automático de velocidade	70.000,00
2) Transformador de 60 KVA	80.000,00
3) Dois transformadores de 18 KVA	70.000,00
4) Quadro de comando e chaves	60.000,00
5) Seis para-raios	20.000,00
6) Tubulação forçada de 16", com 58m.	90.000,00
7) Castelo d'água, com porta de ferro e grade	90.000,00
8) 294 metros de fio de cobre nú n. 8	30.000,00
9) 58 postes com isoladores	58.000,00
10) 42 braços para iluminação com lâmpadas.	10.000,00
11) Conservatório para 15.000 m3	152.000,00
12) Comporta, barragem e tomada d'água	70.000,00

TOTAL Cr\$ 800.000,00

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Religiosa e Beneficente Nossa Senhora das Dores, para aplicação da verba orçamentária de 1957, no valor de Cr\$ 500.000,00, destinada ao Colégio S. José, em Castanhal, no Estado do Pará, sob a administração da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Religiosa e Beneficente Nossa Senhora das Dores, daqui por diante denominadas respectivamente, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolas de Moura Carvalho, e o segundo pela sua procuradora, irmã Adelaide Borroni, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (34.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesséis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Colégio São José, em Castanhal, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompa-

na, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo, ficando entendido que oportunamente a Sociedade apresentará, para aprovação, pela SPVEA, o plano de aplicação da parcela de Cr\$ 250.000,00 coletados em 3a. Prioridade.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Sociedade, a quantia de quinhentos mil cruzeiros..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação Base; 3.6.3.1 — Missões Culturais Rurais; 14 — Pará; 2 — Colégio São José, em Castanhal; quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. Prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exer-

cício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância, convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Sociedade mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Irmã ADELAIDE BORRONI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimundo Ferreira

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 250.000,00, PARTE CLASSIFICADA EM 1a. PRIORIDADE DA DOTAÇÃO DE 1957, CR\$ 500.000,00, DESTINADA AO COLÉGIO SÃO JOSÉ, EM CASTANHAL

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
Prosseguimento da Construção do Colégio São José em Castanhal, conforme especificado anexo ao processo n.º 24.033.				
I — Concreto armado (laje)	ml	50	4.500,00	225.000,00
II — Cal	kg	100	10,00	1.000,00
III — Cimento	saca	150	160,00	24.000,00
TOTAL			Cr\$	- 250.000,00

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Regional de Meteorologia, para prosseguimento da instalação, adaptação e manutenção de uma rede de estações meteorológicas na região amazônica.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o Coronel João Luiz Vieira Maldona, Diretor do Instituto Regional de Meteorologia, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 17 de setembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das en-

tidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
JOÃO LUIZ VIEIRA MALDONA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Marialva Casanova

ANEXO AO TERMO ADITIVO AO ACÓRDO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O SERVIÇO DE METEOROLOGIA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PARA RECUPERAÇÃO DA REDE DE ESTAÇÕES METEOROLÓGICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA, DISPONDO SOBRE O EMPRÉGO DOS SALDOS EXISTENTES.

Transferir os saldos de dotações existentes nos títulos abaixo discriminados que deixaram de ser aplicados pela redução havida em pessoal em consequência de determinação superior e por imprevistos que obstaram a montagem das estações planejadas, a fim de serem aplicados em aquisição de material de diversas naturezas para o I. R. M. e estações da rede amazônica, bem como em seus respectivos serviços e encargos.

1 — ENCARGOS ANTERIORES:

Transferir para aquisição de material de qualquer espécie o saldo de:

Pessoal	48.731,00	
Aluguel sede Manaus (AM) ...	36.000,00	
Despesas, eventuais, passagens, etc.	15.604,10	100.335,10

2 — Montagens e recuperação de estações climatológicas em Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Arariuna, Rio Novo, Catrimani, Macapá e Caracará.

Transferir para aquisição de material de qualquer natureza e instalação de miras fluviométricas em Santarém — Estado do Pará e Itacoatiara — Estado do Amazonas, o saldo de:

Pessoal	753.480,00	
Material	373.100,00	1.126.580,00

3 — ESTAÇÃO CLIMATOLÓGICA DE ÓBIDOS — PARÁ

Transferir para aquisição de material de qualquer natureza o saldo de:

Pessoal	107.640,00	
Material	17.300,00	124.940,00

4 — ALUGUEL DE UM PRÉDIO PARA A SEDE DE BELÉM DO PARÁ

Transferir para aquisição de material de qualquer natureza o saldo de:

Aluguel	63.334,00	63.334,00
---------------	-----------	-----------

5 — EVENTUAIS (DESPESAS)

Transferir para aquisição de material de qualquer espécie o saldo de:

Despesas eventuais	18.946,70	18.946,70
--------------------------	-----------	-----------

Total de dotações transferidas Cr\$ 1.434.135,80

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, para prosseguimento da construção da Casa de Férias Sagrado Coração de Jesus, em Monte Alegre, no Estado do Pará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, e a senhora Poranga Cruz Jucá, procuradora da Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, cumprindo diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 7 de junho de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda, como seu único anexo, pelo que a este acompanha devidamente retificado e rubricado pelos representantes das entidades acordantes.

SEGUNDO: — Retificar a classificação constante da Cláusula Terceira, a qual é a seguinte: Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA: DESPESAS ORDINARIAS — 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: 14 — Pará — Colônia de Férias Sagrado Coração de Jesus, junto às águas sulfurosas de Monte Alegre: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
PORANGA CRUZ JUCA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Alvaro de Moraes Cardoso

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00, PARA PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DA CASA DE FERIAS DO "SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS", EM MONTE ALEGRE — PARÁ.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — REVESTIMENTO				
a) Externo	m2	500,00	91,80	45.900,00
b) Interno	m2	1.758,45	83,90	147.534,00
c) Fôrro	m2	600,10	83,90	50.348,40
d) Azulejos	m2	306,75	392,00	120.246,00
TOTAL DO CAPÍTULO I				364.028,40
II — PAVIMENTAÇÃO				
a) Tacos	m2	48,55	371,00	18.012,05
b) Ladrilho hidráulico	m2	156,35	515,00	80.520,25
c) Cerâmica S. Caetano	m2	136,30	515,00	70.194,50
d) Rodapé de ladrilho hidráulico	m1	187,00	260,00	48.620,00
e) Rodapé de Madeira	m1	275,60	70,00	19.292,00
f) Rodapé de cerâmica S. Caetano	m1	66,10	200,00	13.220,00
g) Regularização de Piso	m2	356,35	84,00	29.933,40
TOTAL DO CAPÍTULO II				279.792,20
III — CONCRETO ARMADO				
a) Lage do teto	m3	21,00	8.355,00	175.035,00
b) Vigas	m3	6,25	8.355,00	52.093,75
TOTAL DO CAPÍTULO III				227.128,75
IV — SOLEIRAS E PEITORIS				
a) Soleiras e Peitoris	m2	29.75	850,00	25.287,50
TOTAL DO CAPÍTULO IV				25.287,50
V — APARELHOS				
a) Vasos sanitários completos com porta-papel ...	U	9	2.000,00	22.500,00
b) Lavatório com porta-toalha	U	8	2.000,00	16.000,00
c) Chuveiro completo	U	8	400,00	3.200,00
d) Pia	U	2	900,00	1.800,00
e) Bidet	U	1	1.000,00	1.000,00
f) Mictório	U	1	700,00	700,00
TOTAL DO CAPÍTULO V				45.200,00
SUBTOTAL				941.436,85
TRANSPORTE, ADMINISTRAÇÃO E EVENTUAIS				58.563,15
TOTAL GERAL				Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Religiosa e Beneficente Nossa Senhora das Dores, para aplicação da verba de Cr\$ 350.000,00 (subvenções Extraordinárias), da dotação de 1957, destinada ao Colégio São José, em Castanhal, Estado do Pará, sob a administração da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Religiosa e Beneficente Nossa Senhora das Dores, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela sua procuradora, Irmã Adelaide Barroni, identificado neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contra to este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pe-

las da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Colégio São José, em Castanhal, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo,

ficando entendido que oportunamente a Sociedade apresentará, para aprovação pela SPVEA, o plano de aplicação da parcela de Cr\$ 300.000,00 colocados em terceira (3a.) prioridade.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Sociedade, a quantia de trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia. (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvensões Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 14 — Pará; Colégio São José de Castanhal: trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00). A quantia corresponde foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da

que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Sociedade mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes da entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Irmã ADELAIDE BARRONI

LUIZ GEOLÁS D'EMOURA CARVALHO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimundo Ferreira

ESTADO DO PARÁ
PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 50.000,00, PARTE DA DOTAÇÃO DE 1957, CR\$ 350.000,00 DESTINADA AO COLÉGIO SÃO JOSE DE CASTANHAL

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
Material a aplicar no prosseguimento da construção do Colégio São José de Castanhal, conforme especificação no processo n. 24.032.				
I — Ladrilhos	m2	260	130,00	33.800,00
II — Cimento	saca	30	160,00	12.800,00
III — Pregos n. 2 x 11	kg	120	25,00	3.000,00
IV — Cal	kg	40	10,00	400,00
TOTAL			Cr\$	50.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, para prosseguimento do programa de instalação de uma Rede de Estações Meteorológicas, Climatológicas e Nílimétricas, a cargo do Ministério da Agricultura (Serviço de Meteorologia), com novas estações em Guajará-Mirim, Araguaia, Itacoatiara, Rio Kuluene (Mato Grosso); reaparelhamento da estação de Salinas e encargos de Manutenção das Estações instaladas nos anos anteriores.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, daqui por diante denominados, respec-

tivamente, SPVEA e S. M., representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, Coronel Luís Vieira Maldonado, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Porta-

ria número duzentos e onze (211), de dezessete (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. M. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. M. a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 27 — Diversos; 2 — Prosseguimento do programa de instalação de uma rede de Estações Meteorológicas, Climatológicas e Nilométricas, a cargo do Ministério da Agricultura (Serviço de Meteorologia), com novas estações em Guajará-Mirim, Araguatins, Itacoatiara, Rio Kuluene (Mato Grosso); reaparelhamento da Estação de Salinas e encargos de manutenção das estações instaladas nos anos anteriores: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O S. M. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O S. M. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro,

de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

LUIZ VIEIRA MALDONADO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinada ao prosseguimento de instalações e recuperação meteorológicas da Rede da Região Amazônica

ENCARGOS DOS ANOS ANTERIORES:

Instituto Regional de Meteorologia de Belém

1—Auxiliar de Escritório	90.000,00	
2—Fiscais de Estações Meteorológicas	180.000,00	
1—Assistente Administrativo	90.000,00	
2—Auxiliares de Escritório	144.000,00	
1—Almoxarife	72.000,00	
1—Servente Estafeta	43.200,00	619.200,00

Estação Climatológica de Macapá — T. F. do Amapá

2—Estacionário		108.000,00
----------------------	--	------------

Estação Climatológica de Boa Vista — T. F. do Rio Branco

1—Estacionário	57.600,00	
1—Estacionário	54.000,00	111.600,00

Estação Climatológica de Manaus — Estado do Amazonas

1—Estacionário	90.000,00	
1—Estacionário	72.000,00	162.000,00

Estação Climatológica de Catrimani — T. F. do Rio Branco

2—Estacionários		108.000,00
-----------------------	--	------------

Aluguel de Imóvel

Importância destinada ao aluguel do prédio onde funciona a sede do I. R. M. à Trav. Benjamin Constant, n. 722, em Belém		120.000,00
---	--	------------

Instalações de Estações Climatológicas em Guajará-Mirim, Araguatins, Itacoatiara, Rio Kuluene (Mato Grosso) e Recuperação da Estação de Salinópolis

Estação Climatológica de Guajará-Mirim Pessoal:

1—Estacionário	54.000,00	54.000,00
----------------------	-----------	-----------

Material:		
1—Catavento	6.000,00	
1—Psicrômetro	6.000,00	
1—Pluviôgrafo	16.000,00	
1—Heliôgrafo	18.000,00	
1—Barômetro	15.000,00	
1—Barógrafo	8.000,00	
1—Evaporímetro	500,00	69.500,00
Despesas com a instalação da Estação Estação Climatológica de Araguatins — Goiás		49.340,00
Pessoal:		
1—Estacionário		54.000,00
Material:		
1—Catavento	6.000,00	
1—Psicrômetro	6.000,00	
1—Pluviôgrafo	16.000,00	
1—Heliôgrafo	18.000,00	
1—Barômetro	15.000,00	
1—Barógrafo	8.000,00	
1—Evaporímetro	500,00	69.500,00
Despesas com a instalação da Estação Estação Climatológica de Itacoatiara — Amazonas		49.340,00
Pessoal:		
1—Estacionário		54.000,00
Material:		
1—Catavento	6.000,00	
1—Psicrômetro completo	6.000,00	
1—Pluviôgrafo	16.000,00	
1—Heliôgrafo	18.000,00	
1—Barômetro	15.000,00	
1—Barógrafo	8.000,00	
1—Evaporímetro	500,00	69.500,00
Despesas com a instalação da Estação Estação Climatológica de Rio Coluene — Mato Grosso		49.340,00
Pessoal:		
1—Estacionário		54.000,00
Material:		
1—Catavento	6.000,00	
1—Psicrômetro completo	6.000,00	
1—Pluviôgrafo	16.000,00	
1—Heliôgrafo	18.000,00	
1—Barômetro	15.000,00	
1—Barógrafo	8.000,00	
1—Evaporímetro	500,00	69.500,00
Despesas com a instalação da Estação Estação Climatológica de Salinópolis — Pará		49.340,00
Recuperação:		
Restauração do material existente e aquisição de material científico e despesas com os trabalhos de recu- peração da Estação		50.640,00
EVENTUAIS:		
Transporte de pessoal e material, pa- gamento de ajudas de custo, diárias e serviços extraordinários, consumo de água e luz, Caixa Postal e des- pesas outras de pronto pagamento		29.200,00
TOTAL	Cr\$ 2.000.000,00	

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Pró-Matre do Pará, para prosseguimento da construção da Maternidade Escola, em Belém.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Pró-Matre do Pará, da-
qui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e So-
ciedade, representada a primeira pelo seu Superintendente,
em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a
segunda pelo seu presidente, doutor Clovis Olinto de Bas-
tos Meira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado
o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a uti-
lização dos recursos constantes do Orçamento da União para
o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do ar-
tigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo
decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois
(34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cin-
quenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições da-
quêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis
(1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta
e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil
cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de
mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe
forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze
(211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA,
e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigo-
rará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da
União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil nove-
centos e cinquenta e oito (1958), art. 9o., § 2o., da lei n.
1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo
Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclama-
ção ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a
Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão
facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte,
destinados ao prosseguimento da construção da Maternidade
de Belém, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamen-
te rubricado pelos representantes das entidades acordantes,
a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu
único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços
previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Socie-
dade, a quantia de hum milhão de cruzeiros
(Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamen-
to da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder
Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital-
verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Con-
signações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 3.2.02
Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Consti-
tuição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — De-
senvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0
— Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e
Maternidades; 14 — Pará; 2 — Prosseguimento da constru-
ção de Maternidade Escola, em Belém, a cargo da Sociedade
Pró-Matre: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A
quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído
ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se
refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as
disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se,
contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por
esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda
contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das par-
celas será obedecido o critério das prioridades organizado
pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A Sociedade prestará contas
à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do

presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo,

quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de Novembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

CLOVIS OLINTO DE BASTOS MEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Maria Stela Vasconcelos Pereira

Leonel Monteiro.

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00, CLASSIFICADA EM 1ª. PRIORIDADE, PARTE DA DOTAÇÃO DE CR\$ 1.000.000,00, EXERCÍCIO DE 1957 PARA PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE ESCOLA EM BELÉM, A CARGO DA SOCIEDADE PRÓ-MATRE.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
1 — CONCRETO ARMADO — ESTRUTURA DO RESTANTE DO SEGUNDO TETO (ALA CENTRAL E FUNDOS) CORRESPONDENTE AO SEGUNDO PAVIMENTO DO BLOCO DA FACHADA, COMPREENDENDO PILARES, VIGAS, LAGES E ELETRODUTOS EMBUTIDOS	m3	56,757	10.400,00	590.272,80

NOTA: — O excedente de Cr\$ 90.272,80 da verba acima especificada será complementada com outros recursos da Sociedade Pró-Matre.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo, e nos termos do respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado exarado no ofício n. 321-57, de 17 de outubro último, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, apenso ao processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Governo, sob n. 2.327, em 6 de novembro corrente, faço público que fica aberta a Concorrência Pública de dois automóveis e uma caçamba, pertencentes ao Estado e com as seguintes características:

1 — Um automóvel "Henry Jr", modelo 1951, motor n. 352564-A, de 4 cilindros, no estado.

2 — Um automóvel "Humber", modelo 1950, motor n. SSHO. 1226-5, de 4 cilindros, no estado.

3 — Uma caçamba "Ford", de 8 cilindros, modelo 1945, motor n. E.G.E.I.M. — 25-H-449-P, no estado.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas vias, devidamente seladas e assinadas e com firmas reconhecidas em tabellão, em envelope lacrado e endereçado à SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, contendo por fora a declaração "proposta para a Concorrência Pública", até às 11 horas do dia 16 (dezesseis) de dezembro vindouro, contendo preço em separado (uma proposta para cada um dos veículos acima citados).

As propostas serão abertas às 11 horas do dia 2 de dezembro vindouro, em presença dos interessados, na Secretaria de Estado de Governo e após submetidas à de-

cisão do Exmo. Sr. General Governador.

Os veículos a que se refere o presente Edital poderão ser examinados pelos interessados, de 14 às 17 horas, na sede da Garage do Estado, no largo de São João.

Os concorrentes cujas propostas forem aceitas, deverão, para receber o veículo escolhido, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher ao Departamento de Receita, a importância correspondente à oferta, se aceita pelo Governo.

O Governo do Estado poderá anular a presente Concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado a venda dos veículos.

O vencedor da presente Concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas no estado em que elas se encontram.

Secretaria de Estado de Governo, em 21 de novembro de 1957. (a.) José Pessoa de Oliveira, diretor de Expediente.

(G. — Dias: 26, 27, 28, 29 e 30-11; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10; 11 e 12-12-57).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAIS

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Dona Maria do Rosário Pinto Feitosa, ocupante do cargo de professor de 1ª. entidade padrão A,

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carnajuba, Município de Portel, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Eu Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de novembro de 1957. — (a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. (G. — Dias 8 e 31/11 a 12/12/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, faço saber à firma "Alfaíataria Louvre Ltda., com alfaíataria, que ainda não pagou o seu débito de... Cr\$ 36.797,40, de impostos, moras, Fundo de Assistência Hospitalar e multa, fica marcado o prazo de dez (10) dias, para o fazer, contado da data da publicação deste edital, findo o qual, se não houver depositada para recurso ou pagar a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, do Regulamento a que se refere o

Decreto n. 2.311, de 6 de agosto de 1957.

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 19 de novembro de 1957. — (a) Valdomiro Lamberto da Costa, escrivão classe C, servindo de protocolista.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/11/57)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — 1ª ZONA AÉREA

QUARTEL GENERAL

Concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no Diário Oficial do dia ..., com validade por vinte dias.

Belém do Pará, ... de novembro de 1957. — (a) Renato Castro de Freitas Costa, Ten. Cel. — Chefe do S. I.

(Ext — 27, 28 e 29/11/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Evandro Simões Bona, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Inácio Soriano de Oliveira, brasileiro residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Trav. Mauriti, frente e Barão do Triunfo, na projeção dos fundos no perímetro entre as Avenidas Marques de Heróval, e de onde dista 24,10m. e Visconde de Inhauma,

Dimensões:

Frente — 6,00m.

Fundos — 46,00m.

Área — 276,00m².

Convido os herdeiros confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de novembro de 1957. — (a) Evandro Simões Bona, Secretário de Obras.
(T. — 19.827 — 19, 29/11 e 9/12/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que, por Eurico de Melo Cardoso Fernandes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca-Castanhali; 34.º Termo; 34.º Município — Anhangá e 88.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: No quilometro 100 da Estrada de Ferro de Bragança, limitando-se: pelo lado direito, com uma propriedade do requerente e que medem mais ou menos 250 metros de frente por 1.200 ditos de fundos, limite este que vai até ao igarapé Tucuman.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Anhangá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T. — 19.902 — 29/11, 9 e 19/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que, por Custódia Pinheiro de Moura, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 27.ª Comarca-Obidos; 75.º Termo; 73.º Município e 193.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Se denominará "São João", na ilha do Valha-me-Deus, fazendo frente para o rio Amazonas, limitando-se: pelo lado de cima, com terras dos herdeiros de Gustavo Vitoriano de Moura; pelo lado de baixo, com terras de Raimundo Bruce e pelos fundos, com o lago denominado Cachoeiri, medindo 670 metros de frente por 850 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T. — 19.901 — 29/11, 9 e 19/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que, por Vicente Ferreira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca-Maracanã; 61.º Termo; 61.º Município — Maracanã e 152.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita geográfica do rio Cariri e limita-se: ao Norte, para onde faz frente, com o igarapé denominado "Patauteua"; ao Sul, para onde faz fundos, com terras ocupadas por Luiz Pompeo Ferreira; ao Este, com as terras dos herdeiros de José Gregório Ferreira e ao Oeste, com o mangal do rio Cariri, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Maracanã.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de novembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T. — 19.903 — 29/11, 9 e 19/12/57)

ANÚNCIOS**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o desembargador aposentado Antonio de Oliveira Melo, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida Serzedelo Corrêa, n. 54.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1957. — (a.) Emílio Martins, 1.º secretário.

(T. — 19.881 — 28, 29, 30-11 e 1, 3-12-57)

ESCOLA NORMAL REGIONAL NOSSA SENHORA DA ANUNCIACÃO

Estatutos da Sociedade Civil denominada "Escola Normal Regional Nossa Senhora da Anunciação", de Ananindeua, Estado do Pará.

CAPÍTULO I**Das Finalidades**

Art. 1.º — A Sociedade denominada "Escola Normal Regional Nossa Senhora da Anunciação", de Ananindeua, com sede na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, tem por finalidade a educação e instrução Primária e do grau Normal da juventude feminina pobre e desvalida, para torná-la capaz de por sua vez educar e instruir outras criaturas. A Escola Normal Regional, para isso, fornecerá às concluintes do Curso Normal, diploma apto, reconhecido oficialmente.

CAPÍTULO II**Dos Sócios e Governo**

Art. 2.º — São sócios efetivos desta Sociedade todas as Irmãs de Caridade da Congregação das Servas de Nossa Senhora da Anunciação da Inspeção do Brasil, a qual tem sua sede em Ananindeua, Estado do Pará.

Art. 3.º — Para reger a Es-

cola Normal Regional Nossa Senhora da Anunciação haverá uma Diretoria composta de Diretora, nomeada por 3 anos, de uma Secretária, nomeada por 3 anos, de uma Tesoureira, também nomeada por 3 anos.

Parágrafo Único. — A nomeação dos membros da Diretoria de que trata o art. precedente, será feita por aclamação de viva voz, com maioria relativa de votos, em Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária convocada pela Madre Superiora das Irmãs Servas de Nossa Senhora da Anunciação, Inspeção do Brasil.

Art. 4.º — A Diretoria em exercício de seu cargo, representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele a Sociedade.

CAPÍTULO III**Do Patrimônio**

Art. 5.º — O Patrimônio da Escola Normal Regional Nossa Senhora da Anunciação de Ananindeua, é constituído por um terreno e um prédio na cidade de Ananindeua, no valor atual e aproximado de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), podendo ser acrescido por novas aquisições ou revalorização dos imóveis. Não poderá haver alienação alguma sem que para isso se obtenha a autorização escrita da Superiora e Madre das Irmãs-Servas de Nos-

sa Senhora da Anunciação, Inspeção do Brasil.

Art. 6.º — Em caso de dissolução da Sociedade, seus bens passarão para o patrimônio da Congregação das Irmãs Servas de Nossa Senhora da Anunciação, Inspeção do Brasil.

CAPÍTULO IV**Generalidades**

Art. 7.º — Cabe a Madre Superiora convocar Assembléias Ordinárias ou Extraordinárias para tratar de assuntos do interesse desta Sociedade inclusive para esclarecer os casos dúbios, enunciar os omissos e modificar os atuais Estatutos, o que será feito com maioria relativa de votos dos Sócios presentes à Assembléia.

Art. 8.º — Estes Estatutos não sobreponham ao Direito Canônico da Igreja, nem desejam contrariar as leis Civis. Por isso nas coisas contenciosas, a Sociedade se regerá pelas sagradas Leis Canônicas e Civis, ressalvadas as leis humanas que lhe contrariem as finalidades e o espírito que presidiu sua fundação e seus Estatutos.

Ananindeua, 10 de janeiro de 1953.

(aa.) Pe. Celestino de Barros Pereira, Diretor — Irmã Mercedes Irani Lima, Secretária — Irmã Maristella Alves de Souza, Tesoureira.

(T. 19.774 — 29/11/57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ****ELEIÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Nos termos do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil em vigor, convoco os advogados titulados inscritos nesta Seção, exercendo efetivamente a advocacia e quites com o pagamento da anuidade de 1957, para, em Assembléia Geral, elegerem os membros do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, desta Seção, no dia treze (13) de dezembro do ano corrente na sede do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, ala esquerda, devendo o processo eleitoral começar às dez (10) horas. Os votos dos advogados e pessoal e obrigatório, sendo facultado aos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, o uso da modalidade prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 62 do Regulamento em vigor, observadas as instruções do Egrégio Conselho Federal constantes de provimento de caráter geral, publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição de 4 de novembro de 1955, às páginas

12 e 13, normas essas adotadas por este Conselho, com fundamento no item I do aditamento aprovado pelo dito Conselho Federal a 30 de outubro de 1956. Os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas, depois do que o Conselho procederá a apuração e proclamação dos eleitos. É obrigatória, para o exercício do voto, a apresentação da carteira profissional e do recibo da anuidade de 1957, ficando os faltosos sujeitos à pena prevista no Regulamento.

Belém, 7 de novembro de 1957.
— (a) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Presidente.

(T. — 19.675 — 8/11 e 12/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**EDITAL**

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.953, de 17 de setembro de 1957 (D.O. de 30/10/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.043, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. Arthur Cláudio Melo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 31 de outubro de 1957.
(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

(Dias 1.º/11 a 2/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**EDITAL**

Citação com o prazo de 30 dias
O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Dantologia do Pará, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 — 27 — 28 — 29
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27/12/57.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.985

9.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 23 de agosto de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. srs. des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Aluisio Leal, Anibal Figueirêdo, e o Dr. Osvaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria. Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa:

Des. Arnaldo Lobo — Peço a palavra. Vou fazer uma proposta. Sr. Presidente, aliás pleitear um direito legítimo dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça. É que, pela resolução n. 17 do corrente mês, a Assembleia Legislativa do Estado procedeu à reestruturação do quadro da sua secretaria, criando diversos cargos e elevando os vencimentos de cargos já existentes. Na nova relação de cargos da Secretaria da Assembleia há equivalência a certos cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e o art. 529 do Código Judiciário do Estado diz que os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado, de acordo com estudos a serem feitos e proposta do mesmo Tribunal, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, que corresponde ao 97 inciso II da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Tribunal para criar o quadro da sua Secretaria e fixar os vencimentos. De modo que, assim sendo, eu proponho aos eminentes colegas que seja autorizado ao Des. Presidente dirigir-se, em mensagem, à Assembleia Legislativa, pleiteando a extensão desses favores aos funcionários de classe e letras equivalentes ao quadro da Secretaria da Assembleia.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Antonino Melo — Aprovo a proposta de S. Excia. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — Unanimemente, aprovado.

Des. Antonino Melo — Deante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

dessa proposta do nosso eminente colega, eu também me sinto na necessidade de fazer uma proposta semelhante a esta, com relação ao próprio Tribunal. Não só os funcionários tem direito, nos também temos direito a equiparação a quanto percebem os Secretários de Estado. Nós estamos aqui calados; vamos agora propor a da Secretaria e nós ficamos com vencimentos inferiores à quantia que percebem, a qualquer título, os Secretários de Estado? E de acordo com o Acórdão de mandado de segurança requerido aqui a minha proposta é no sentido de ser enviada a mensagem pelo nosso Presidente à Assembleia, pedindo a equiparação dos nossos vencimentos à quantia que percebem os Secretários de Finanças e de Obras Terras e Viação.

Des. Presidente — O Des. Antonino Melo propõe ao Tribunal que se envie uma mensagem ao Legislativo pleiteando a equiparação dos vencimentos dos desembargadores aos dos Secretários de Estado.

Des. Souza Moitta — De acordo, nesse caso, com o já deliberado pelo Tribunal, porque se não for assim, é inócua a proposta.

Des. Arnaldo Lobo — Mas aqui o caso é diferente. Há uma lei que estabelece os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal equiparando-os aos dos funcionários da Assembleia.

Então, nesse caso, vamos pedir o que o Tribunal já decidiu?

Des. Antonino Melo — Nós não vamos pedir a equiparação, nós vamos pedir a consignação da lei ou a lei especial ou a regulamentária. Compete ao Poder Legislativo, de acordo com a Constituição.

Des. Arnaldo Lobo — Mas pertence ao Executivo.

Des. Antonino Melo — Mas em matéria do Tribunal de Justiça é dirigir diretamente à Assembleia.

Des. Arnaldo Lobo — Mas é diferente o caso.

Des. Antonino Melo — V. Excia. pode renunciar ao seu direito.

Des. Arnaldo Lobo — Nós não estamos discutindo individualizando. Há já um decreto equiparando.

Des. Antonino Melo — Mas nos não vamos pedir equiparação, nós vamos pedir a votação

de um crédito.

Des. Arnaldo Lobo — Ah, com isso estou de acordo. Votação de um crédito, sim.

Des. Souza Moitta — Nós nos consideramos, desde logo, equiparados. Não é equiparação.

Des. Presidente — O Tribunal pode fixar vencimentos para a Secretaria e não para si mesmo.

Des. Antonino Melo — É pedir na mesma mensagem a votação de um crédito, mas não se fazer 2 mensagens.

Des. Arnaldo Lobo — Mas o Governador do Estado tem de ser ouvido primeiro.

Des. Antonino Melo — Não, não tem de ser ouvido o Governador, é a prova é que, da vez passada, quando eu era presidente, dirigi-me à Assembleia e a Assembleia atendeu sem ouvir o Governador do Estado.

Des. Arnaldo Lobo — Todo o projeto que implica em abertura de crédito e aumento de vencimentos é de atribuição do Governador exceto aquele que fixa o pessoal e os vencimentos da Secretaria. Este compete ao Tribunal.

Des. Antonino Melo — E se o Governador não atender, nos ficaremos esperando indefinidamente?

Des. Souza Moitta — Estou de pleno acordo; oficial, em face da resolução da Assembleia, mas não pedir equiparação.

Des. Antonino Melo — Mas eu não pedi equiparação.

Des. Arnaldo Lobo — V. Excia. pediu, sim, equiparação.

Des. Antonino Melo — Não pedi, absolutamente. Mas se vamos pedir para a Secretaria, poderemos pedir para nós, também.

Des. Presidente — Como V. Excia. formula o seu pedido?

Des. Antonino Melo — Que o Tribunal de Justiça, pelo seu Presidente, se dirija à Assembleia Legislativa, pedindo que, em lei especial ou na lei regulamentária seja consignado o crédito necessário para a equiparação dos vencimentos dos desembargadores à quantia que recebe, por diversos títulos, o Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, de acordo com o julgamento feito pelo Tribunal em mandado de segurança procedentemente resolvido.

Des. Souza Moitta — Agora, excia., um parentesis. A abertura de crédito não compete à Câmara. Compete ao Governo.

Nesse caso, o orçamento eles poderão fazer. Agora, uma lei, uma abertura de crédito, compete ao Executivo.

Des. Antonino Melo — A prova é que fizeram para a Secretaria.

Des. Arnaldo Lobo — Mas a da Secretaria está na lei.

Des. Antonino Melo — E a nossa está na Constituição, que é a Lei das leis.

Des. Arnaldo Lobo — A comissão de finanças manda ouvir S. Excia. o Governador do Estado por seu Secretário de Finanças.

Des. Souza Moitta — Nesse caso, era enviar um ofício.

Des. Arnaldo Lobo — Nestes termos: Tendo este Tribunal, por ocasião de tanto de tal, equiparado os vencimentos dos seus desembargadores aos dos Secretários de Estado, de acordo com o artigo tal da Constituição, peço a V. Excia. tome providências junto à Assembleia Legislativa, para a abertura do respectivo crédito, na base que nós sabemos qual é.

Des. Antonino Melo — Nos temos de nos dirigir diretamente à Assembleia.

Des. Arnaldo Lobo — Mas acontece que nos dirigimos diretamente à Assembleia, e o Governador, pela sua bancada, nos bota a baixo.

Des. Antonino Melo — Mas nós temos o remédio judiciário.

Des. Arnaldo Lobo — Só voto se for por intermédio do Executivo.

Des. Antonino Melo — Registre-se o que S. Excia. acaba de dizer, só vota se for por meio do Executivo.

Des. Arnaldo Lobo — Todos os projetos que implicam em aumento de receita são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Des. Presidente — Tenho uma proposta do Des. Mauricio Pinto, que seja suspensa o julgamento para outra sessão.

Des. Mauricio Pinto — Na próxima vez trarei o Acórdão e será enviado juntamente com o ofício.

Des. Presidente — Está proposto o adiamento.

Des. Souza Moitta — Eu sou contra. Nos podemos resolver isso agora. Deve ser encaminhado um ofício ao Governador do Estado.

Agora, a mensagem deve ir à Assembleia, em outros termos, para dizer a nossa situação.

Des. Antonino Melo — O meu voto quem propôs fui eu, não vou votar com esta restrição.

Des. Alvaro Pantoja — Estou em desacordo com qualquer manifestação deste Tribunal.

Des. Lycurgo Santiago — De acordo com o Des. Souza Moitta.

Des. João Bento — De acordo.

Des. Aluisio Leal — De acordo com o Des. Souza Moitta.

Des. Presidente — De acordo com a decisão do Tribunal, pedir abertura de crédito, contra o voto do Des. Alvaro Pantoja, que votava contra qualquer manifestação do Tribunal e contra o voto do Des. Antonino Melo, que mandava fosse a mensagem dirigida ao Legislativo. Remeter para o Governo do Estado uma mensagem que, de acordo com o decidido pelo Tribunal, equipara os vencimentos dos Desembargadores aos dos Secretários de Estado.

Des. Souza Moitta — E para a Assembléia?

Des. Arnaldo Lobo — Eu sou contra. Se já pede ao poder competente, não temos de nos dirigir a outro.

Des. Antonino Melo — Mas o que o Des. Souza Moitta propõe é a comunicação de que foi dirigida ao Governo a mensagem.

Des. Aluisio Leal — A proposta do Des. Souza Moitta foi em parte concordando com o Des. Arnaldo Lobo, quanto à mensagem a ser dirigida ao Governo do Estado, e aduziu que fosse comunicado ao Poder Legislativo essa deliberação do Tribunal. Eu penso que, uma vez aprovada a proposta do Des. Souza Moitta, está submetida a votação. Apenas comunicar à Assembléia Legislativa essa resolução. No caso, V. Excia. resolve como entender.

Des. Arnaldo Lobo — Eu votei com restrição nesta parte. Sou pela mensagem ao Governo do Estado, pedindo suprimento de verba para o pagamento dos desembargadores na nova base estabelecida pelo Acórdão tal. Essa é que é a minha proposta.

Des. Souza Moitta — A Assembléia também.

Des. Alvaro Pantoja — Sou contra qualquer manifestação, tanto ao Executivo quanto ao Legislativo.

Des. Lycurgo Santiago — Ao Governo do Estado e à Assembléia.

Des. João Bento — Insiste para comunicar à Assembléia e ao Executivo.

Des. Aluisio Leal — Integralmente de acordo com o Des. Souza Moitta.

Des. Presidente — Dirigir ao Governo do Estado a mensagem, em face da decisão do Tribunal e pedir o suprimento necessário contra os votos dos Des. Alvaro Pantoja e Antonino Melo, o primeiro contra qualquer manifestação do Tribunal e o segundo querendo que fosse a mensagem dirigida, exclusivamente, à Assembléia. Quanto à outra parte, votaram contra os Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto e Alvaro Pantoja, que é contra qualquer manifestação.

Julgamentos:

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Waldemar Dias dos Santos, a seu favor. (Lê). O Juiz informa o seguinte: (Lê). Está na última fase da instrução criminal. (Todos negam).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Arlindo Bastos de Lima a seu fa-

vor. (Lê). O crime é de ferimentos leves. O Juiz informa da seguinte maneira: (Lê).

Des. Souza Moitta — Está preso?

Des. Presidente — Está preso. Ainda não prestou fiança. (Lê).

Des. Souza Moitta — Não diz qual é o inciso? Se é ferimentos leves ou graves? Nesse caso, ele tem um recurso. Se é miserável, o Juiz dispensa. Ela junta atestado de miserabilidade.

Des. Mauricio Pinto — Nos podemos converter o julgamento em diligência.

Des. Arnaldo Lobo — Está denunciado por ferimentos leves.

Des. Presidente — É 129. Não diz se foi leve ou grave.

Des. Souza Moitta — Mas o 129 é muito vago, desde 3 meses até 4 anos de cadeia.

Des. Arnaldo Lobo — Este é parte geral. O Juiz informa o que?

Des. Presidente — Que está capitulado no 129, parte geral. Vai fazer um ano para o mês.

Des. Arnaldo Lobo — Eu concedo, mediante fiança.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Concederam mediante fiança, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Aldo Lacerda dos Santos, a seu favor. O Juiz informou: (Lê). Réu condenado por furto. Condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão.

(Todos negam).

Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Joaquim Mariano de Melo a seu favor. (Lê). Crime de homicídio.

Negaram, nos mesmos termos.

Des. Presidente — Embargos civeis — Empte., Raul Corrêa de Castro Pinto. Embgdo., Felix Santos. Relator, des. João Bento de Souza.

Des. Arnaldo Lobo — Estou impedido neste julgamento. Declarei-o por ocasião de presidir a apelação. Quem presidiu foi o Des. Mauricio Pinto.

Des. João Bento — Pego a palavra. (Lê o relatório). Feito este ligeiro relatório, e não havendo nenhuma preliminar a ser suscitada, passo a dar o meu voto. Entrando no mérito da questão.

O respeitável Acórdão embargado diz que a lei exige, para autorizar a retomada, a necessidade do locador, mas necessidade de premente, incencível, real e inadiável, não sendo de se considerar como tal, a simples comodidade do locador. Ampliação de negócio, a simples previsão de negócios em futuro próximo, não caracterizam necessidade. Assim se expressa o Acórdão, porque o embargante pretende estabelecer no prédio em litígio com ramo de comércio diverso do explorado pelo embargado.

Da prova produzida pelo locatário para contrariar a presunção de sinceridade do pedido, avultam, segundo o Acórdão embargado, fatos que desmentem a necessidade alegada pelo embargante para se estabelecer comercialmente no prédio ocupado pelo embargado.

Tais fatos são os seguintes: (Lê o Acórdão).

A afirmativa, referida pela decisão embargada, de domicílio antecipado do embargante no prédio ocupado pelo embargado está expressa na certidão de fls.

85.

Outro motivo em que se baseia o embargante para opor-se à renovação do contrato é a existência de sublocações no pavimento superior do prédio.

Eis como o Acórdão estuda e decide a questão. (Lê o Acórdão).

O Chefe do Governo Provisório da República, ao decretar a chamada Lei de Luyas (Dec.-Lei n. 24.150, de 20 de abril de 1934), declara, num dos seus considerandos, que "o valor incorpóreo do fundo de comércio se integra, em parte, no valor do imóvel, trazendo destarte, pelo trabalho alheio, benefícios ao proprietário, e assim "não seria justo atribuir, exclusivamente, ao proprietário tal quota de enriquecimento, em detrimento, ou melhor, com o empobrecimento do inquilino que criou o valor".

É concluí, noutro considerando, que uma tal situação valeria por um locupletamento condenado pelo direito moderno".

No exame da sinceridade, diz o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 30/6/947, Rev. Forense, vol. CXVIII, pag. 117, entra como elemento integrante a questão da necessidade. (Lê o Acórdão).

Na questão da insinceridade na retomada as opiniões andam divididas, tanto assim que o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta votou vencido.

Tenho para mim que, no caso concreto, a necessidade do embargante é simplesmente para ampliar os seus negócios, prejudicando um fundo de comércio. Que conveniência ou utilidade haverá nisso? Se se tratasse de retomada para residência, nada haveria que objetar. Dono de vários outros prédios, onde não há fundo de comércio, podia o embargante instalar-se em qualquer deles com o seu novo ramo de negócio. Deste fato, da incomprovada necessidade real da retomada deriva a presunção de insinceridade do pedido, levando-nos à convicção de que o embargante veio a juízo animado simplesmente da vontade caprichosa de ver o embargado desalojado de seu fundo de comércio.

Por esses motivos, desprezo os embargos e confirmo o Acórdão embargado.

Des. Aluisio Leal — O presente recurso de embargos tenta reformar o conceito expandido pelo venerando acórdão 924 que reformou a sentença de 1.ª instância e em consequência julgou procedente a ação e decretou a renovação da locação pleiteada na inicial. O caso foi amplamente debatido nos autos e o respeitável Acórdão focalizou todos os pontos necessários para decidir de acordo com as sobejas provas produzidas pelas partes.

Regida como é a locação de prédios comerciais pelo Dec. 24.150 e Código de Processo Civil, e muito embora a Lei não preveja a sinceridade ou insinceridade de alegações porque a boa intenção leva a crer na honestidade de pretensões, muito embora toda esta ausência, a generalidade da jurisprudência adotou a apreciação da sinceridade de alegações do proprietário quando, contestando a ação de renovação de locação, pede o prédio de sua propriedade para uso próprio. Não há dúvida que a lei resguarda esse direito ao locador, mas, direito esse que

não pode ser absoluto, e ao Juiz fica o arbítrio de apreciar o valor probante das alegações tendo em vista a controvérsia apresentada nos fundamentos alegados. O Acórdão embargado fundou-se neste ponto controvertido, reconhecendo a insinceridade nos seguintes termos: (Lê).

Esposo a mesma opinião do Exmo. Sr. Des. relator. A sinceridade da alegação do locador de que necessita do prédio para uso próprio, pode ser apreciada pelo Juiz em ação renovatória e também em contraposição é admitida a da insinceridade. As razões que fundamentaram a apreciação e conclusão do venerando Acórdão são evidentes, comprovadas e indestrutíveis. Nestas condições não vejo razão para a acolhida do recurso usado com base em infringência à Lei.

Desprezo os embargos.

Des. Mauricio Pinto — Desprezo, de acordo com o relator.

Des. Souza Moitta — Eu fui relator desse processo, e com esta franqueza que há muita sujeira dentro dele. Peço os autos. Quero apenas salientar. Parece que os meus colegas fizeram cara feia quando eu disse "sujeira". Parece que S. Excia. o Sr. Presidente fez cara feia.

Des. Presidente — Pelo termo que V. Excia. empregou.

Des. Souza Moitta — Sujeira que o nosso eminente colega Des. Arnaldo Lobo sentiu-se na necessidade de se dar por impedido diante de uma carta suja, imunda, que escreveram.

Des. Alvaro Pantoja — É preciso dizer se eu estou envolvido também nesta sujeira.

Des. Souza Moitta — Nos autos. Ou V. Excia. quer tomar o pião na unha? Sujeira, repito, porque no começo eles ficaram na Secretaria para escolha do relator. Eu não estou tomando o nome de V. Excia. Estou usando a expressão "sujeira" para o que está dentro dos autos.

Des. Alvaro Pantoja — Eu não sei do que se passa na Secretaria ou na Presidência.

Des. Souza Moitta — Se V. Excia. acha, diga porque. Eu não tomarei o nome de V. Excia. na relação.

Des. Alvaro Pantoja — Julga-se de direito e não de parte.

Des. Souza Moitta — V. Excia. sabe que sou bastante fiel e franco para dizer que se eu sentisse que V. Excia. estava metido nessa sujeira eu diria.

Des. Alvaro Pantoja — Eu aceito a explicação de V. Excia. Retiro o que disse. Muito obrigado.

Des. Souza Moitta — O fato existe. E como relator do feito, eu apenas quis me cingir ao meu voto para contrapo-lo, exatamente, data venia, à prova da insinceridade e à prova da necessidade. (Lê). O que S. Excia. o Des. revisor declarou que ao Juiz compete apreciar, já está aqui no meu voto vencido que ao Juiz compete apreciar da sinceridade ou insinceridade do pedido. (Lê). No caso concreto, esta apreciação da necessidade ou sinceridade, não escapando ao Poder Judiciário, não poderiam conter, porém, aquelas expressões "prementes" usadas pelo Des. relator ad hoc e des. revisor, porquanto não se tratava de uma necessidade premente, a lei não fala "premente", fala apenas "mostrar" a insinceridade ou desnecessidade

Tanto assim que o próprio apelante procura demonstrar a necessidade do pedido, alegando. (Lê). Foram as bases aceitas por S. S. Excias. Des. relator e revisor do Acórdão embargado (Lê). É preciso que a insinceridade seja provada de maneira concreta. O fato de ter o locador, há 3 anos, concordando com a locação, não importa que tivesse pedido há 3 anos, e nem ficou provado que ele alugou o prédio para outrem. (Lê). Há um cavalo de batalha aqui, uma espécie de cavalo de Troia, que é um depoimento que classifico, para empregar a mesma expressão deante do substantivo sujeira, que em preguiça, emprego agora o adjetivo sujo, é um tal de Thompson, que prestou a declarar que ele tinha saído do prédio por uma transação amigável com esse tal locador, que não sei quem é e nem quero saber e depois entregou-o recebendo até uma certa importância para fazer a mudança de seus móveis, do seu escritório. Um tal de Thompson. Esse foi o cavalo de batalha de que usou S. Excias. Des. relator para declarar que o locador tinha tirado a casa para alugá-la a outrem etc. Há um ponto, porém, crucial, que desfaz tudo isso. Há um ponto crucial que não foi devidamente estudado, é que se alega que o locador tinha pedido a casa para uso próprio e não cumpriu. O locador, para fins comerciais, dentro de 2, 4, 5 anos não é obrigado, pela nossa jurisprudência, a pedir uma única vez, apenas, o prédio, sendo ele locador comercial. Por esses motivos, eu continuo no meu ponto de vista de receber os embargos para manter a sentença de 1.ª instância.

Des. Antonino Melo — Peço a palavra. Eu não li os autos. Es-

tava até disposto a pedir vista, agora, para lê-lo, a fim de formar a minha convicção a respeito. Mas havendo S. Excias., o Des. relator, exposto o caso perfeitamente e elucidado o ponto que eu ainda desejava verificar, não há mais necessidade.

É o caso da sublocação dos autos do prédio. A sublocação é proibida pela lei, a lei do inquilinato não admite senão com ordem escrita do locador. Tendo havido esta sublocação, sem esse escrito do locador, é nula a locação. Por esse motivo, eu recebo os embargos.

Des. Alvaro Pantoja — Há consentimento do locador.

Des. Antonino Melo — Mas está nos autos?

Des. Aluisio Leal — V. Excias. me permite um aparte? Quem locou não foi o atual locatário. Quando ele recebeu a locação, já estava a sublocação feita. Não consta dos autos, porque a sublocação foi feita anteriormente à atual locação.

Des. Antonino Melo — Se não consta essa prova, eu mantenho o meu voto.

Des. Alvaro Pantoja — Eu rejeito os embargos, de acordo com o meu voto.

Des. Lycurgo Santiago — Recebo.

Des. Anibal Figueiredo — Recebo os embargos.

Des. Presidente — 4 a 4. Prevalece a decisão embargada.

Des. Antonino Melo — O presidente não desempata?

Des. Presidente — Pela reforma do Código de Processo Civil, havendo empate, prevalece a decisão embargada.

Está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 18 de outubro de 1957. — (a.) Luis Farla, Secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Claudionor Alves Coriolano e a senhorinha Graziela Marques Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, lubrificador, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 1.063, filho de Alfredo Alves Coriolano e de dona Dalva Ferreira Coriolano.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 1.063, filha de Renato Martin Rodrigues e de dona Ana Marques Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 19.900 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. José de Assis Conceição e a senhorinha Maria Catarina Alves Pará.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, São Luiz, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 22, filho de Mario Conceição e de dona Rosalina Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 56, filha de Francisco Ataíde Pará e de dona Raimunda Alves Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 19.895 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. João da Silva Soares e a senhorinha Almudena Nunes Cid.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Tamoios, 440, filho de Antonio Soares e de Elvira Garcia.

Ela é também solteira, natural da Hespanha, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Tito Franco, 379, filha de Ramon Nunez Rodrigues e de dona Catalina Cid Fernandez.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 19.896 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. João Paulo de Menezes e a senhorinha Marina Carvalho Renteiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 939, filho de Francisco de Paulo Menezes e de dona Caetana da Silva Menezes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Benjamin Constant, 431, filha de José Renteiro e de dona Flora Carvalho Renteiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 19.897 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Paulo Guilherme Maria Huhn e a senhorinha Helena Gonçalves Avelar.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua General Gurjão, 12, filho de Ulrico Frederico de Lima Huhn e de dona Joanna Rodrigues de Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mosquero, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Bernal do Couto, 243, filha de Theodoro Avelar e de dona Violeta Gonçalves Avelar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 19.898 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. David Teixeira Therezo e a senhorinha Maria Dionéia de Sousa Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Marques de Pombal, 28, filho de Manoel Francisco Therezo e de dona Zulmira Alves Therezo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Malcher, 209, filha de José Viana Pereira e de dona Antonia Sousa Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 1957.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública

O doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Terceira Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte (20) dias, dele virem ou tiverem conhecimento que no próximo dia dois (2) de dezembro vindouro, às dez (10) horas, no Palacete do Fórum e sala de audiências do titular acima, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública o bem abaixo descrito, penhorado para garantia do pagamento do pedido e demais despesas judiciais na Ação Executiva para cobrança de nota promissória em que são, exequente: Filomeno Paulo de Melo e executado: Napoleão O. Martins, a saber: Pequena casa de madeira, coberta de telhas de barro comum, com as dependências soalhadas de madeira comum, construída em terreno pertencente à Municipalidade de Belém, à Passagem Dona Laura

Malcher, nesta cidade, coletada sob o número quinze (15) e em regular estado de conservação, avaliada em sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00). Quem pretender arrematar referida benfeitoria deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu lance ao Porteiro dos Auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro e Escrivão, custas e respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no "Diário Oficial do Estado", jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de novembro de 1957. Eu, Ruy Guilherme Paratinga Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do 4.º Ofício do Cível e Comércio da Capital, Artilheiro e subscrito. — (a.) Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3.ª Vara da Capital.

(T — 19.894 — 29/11/57)

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.899 — 29/11 e 6/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Theodulo de Castro Santos e dona Maria do Carmo Maués Macêdo.

Ele é solteiro, natural do Pará, Belém, professor secundário, domiciliado nesta cidade e residente à rua 3 de Maio, 484, filho de Esmeraldina de Castro Santos e de Theotônio Linde dos Santos.

Ela é viúva, natural do Estado do Pará, Abaetetuba, func. estadual, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 212, filha de José do Carmo Maués e de dona Eneida de Sena Maués.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.846 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mario Graecino Cardoso Rodrigues e a senhorinha Elza de Oliveira Bastos.

Ele é solteiro, natural do Pará, Belém, contador, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem 5 de Abril, 36, filho de João Evangelista Rodrigues e de dona Manoela Cardoso Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Joaquim Távora, 230, filha de Manoel da Silva Bastos e de dona Lucinda de Oliveira Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.847 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Paulo Bibas e a senhorinha Rachel Josephina Gonçalves.

Ele é solteiro, natural do Pará, func. estadual, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Ferreira Pena, 264, filho de José Bibas e de dona Maria Quintanilha Bibas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Afuá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 588, filha de José Francisco Junior e de dona Geminiana Ferreira dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.848 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Dias do Carmo e a senhorinha Laura Ewerton Gouvea.

Ele é solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em Teresopolis, electricista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 865, filha de Vitalino Pereira do Carmo e de dona Alcina Dias do Carmo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, func. federal, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 965, filha de Raymundo Ribeiro Gouvea e de dona Desdemona Ewerton Gouvea.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.849 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Dias de Lima e a senhorinha Maria de Lourdes Moreira de Souza.

Ele é solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Rosa Danin, 417, filho de Elpidio Dias de Lima e de dona Lydia Dias de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Juvenal Cordeiro, 200, filha de Severino Firmino de Souza e de dona Maria Moreira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer

impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.850 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Rodrigues Damasceno e a senhorinha Neri Santos de Souza.

Ele é solteiro, natural do Amazonas, Boa Vista, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Boulevard Dr. Freitas, 1.539, filho de Raymundo Rodrigues Damasceno e de dona Maria do Carmo Damasceno.

Ela é também solteira, natural do Pará, Capanema, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 1.267, filha de Malaquias Santos de Souza e de dona Benedita Batista de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 19.851 — 22 e 29/11/57)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.017

(Processo n. 3.674)

(Prestação de contas de auxílios concedidos pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de 1956).

Requerente — A Secretaria de Saúde Pública (Lactários de Arariuna e Bragança), na pessoa do seu titular Dr. Henry Checralla Kayath.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Saúde Pública (Lactários de Arariuna e Bragança), representada pelo seu titular Dr. Henry Checralla Kayath, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação as contas referentes aos auxílios recebidos do Governo do Estado em 1956, nas importâncias de Cr\$ 27.000,00, para o Lactário de Arariuna e Cr\$ 20.000,00, para o Lactário de Bragança, com fundamento na Lei n. 1.281, de 3 de março de 1955, a qual, juntamente com a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o Decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1o) de dezembro de 1955, constituiu, à falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), verba Fundo Estadual de Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças, mediante o ofício n. 972/56, de 22/9/56, quando foi protocolado as fls. 304 do Livro n. 1, sob o número de ordem 828.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Secretaria de Saúde Pública (Lactários de Ara-

riuna e Bragança), relativamente aos mencionados auxílios e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), devendo a Presidência do Tribunal expedir, em nome dos Lactários, na pessoa do sr. dr. Henry C. Kayath, o competente alvará de quitação.

Belém, 19 de novembro de 1957.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Augusto Belchior de Araújo, relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator: — "Vem de prestar contas neste processo os responsáveis pelos Lactários de Cachoeira de Arari, antigo Município de Arariuna e de Bragança, que receberam pela verba 'Fundo Estadual do Serviço Social, tabela n. 38, do Orçamento do Estado, de 1956 e aplicada naquele exercício.

O Lactário de Arariuna, hoje Cachoeira de Arari, recebeu Cr\$ 27.000,00 e dispendeu a importância de Cr\$ 19.200,00 recolhendo em tempo hábil o saldo de Cr\$ 7.800,00.

O Lactário de Bragança, no mesmo caso, também recebeu Cr\$ 20.000,00 e gastou Cr\$ 18.000,00, havendo, portanto, Cr\$ 2.000,00 de saldo recolhido ao Tesouro do Estado em tempo legal.

Tudo isto está evidenciado nos autos, uma pequena irregularidade na dita prestação, aliás motivada pela demora de um documento foi sanada prontamente face à providência diligenciada pelo digno Auditor, Dr. Benedito Nunes. A seção de Despesa, logo a seguir manifestou-se nos autos, pela legalidade dos documentos que foram devidamente conferidas na Procuradoria deste T. C., em final, deu parecer pela aprovação das contas.

Isto posto, aprovando as contas do presente processo, é de conceder-se os necessários alvarás de quitação, na forma disposta da Lei

n. 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ninguém me lhor do que o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, para orientar o plenário sobre a legitimidade dos comprovantes e a exactidão das contas. Se ele acabou de dizer que tudo isso está certo e opinou pela aprovação das contas, nada mais me resta fazer senão também aprovar, a fim de não pôr em dúvida a palavra do sr. ministro relator.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Nos termos do voto do sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente, Lourenço do Valle Paiva

RESOLUÇÃO N. 1.210

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1957.

RESOLVE:

Conceder um (1) ano de licença para tratamento de interesse particular, à escriturária, padrão G, deste Tribunal, Hendaya Nilze Cardoso de Souza, de acordo com o art. 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, a contar de 20 de novembro do corrente ano, conforme documento protocolado sob o n. 735, fls. 394, do Livro n. 1.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de V. Machado

RESOLUÇÃO N. 1.211

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1957.

RESOLVE:

Nomear, interinamente, Walnize da Silveira Viana, escriturária, padrão G, na vaga de Hendaya Nilze Cardoso de Souza, durante o tempo em que a mesma permanecer em gozo de licença que lhe foi concedida para tratar de interesse particular (Resolução n. 1.210).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de V. Machado

PORTARIA N. 145 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1957

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 1.210, de 22 de novembro de 1957.

RESOLVE:

Conceder um (1) ano de licença para tratamento de interesse particular, à escriturária, padrão G, deste Tribunal, Hendaya Nilze Cardoso de Souza, de acordo com o art. 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, a contar de 20 de novembro do corrente ano, conforme documento protocolado sob o n. 735, fls. 394, do Livro n. 1.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 22 de novembro de 1957.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.787

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Proc. 1691 (14-541) 8-11-57.
Ac. 6.641, de 22-11-57.
Relator — Dr. Walter Figueiredo.

Of. 1.219-57 — Circ.
Belém, 23 de novembro de 1957.
Senhor Juiz:
Comunico a V. Excia., para os
ulteriores de direito, que endere-
cei aos Juizes Eleitorais de Zonas
servidas por estações rádio-tele-
gráficas, a seguinte circular tele-
gráfica:

"N. 282-57 de 23-11-57 cir-
cular — Comunico devidos fins
Trireglei vg pelo acórdão n.
6.641 de 22 corrente vg defe-
rindo pedido formulado vg or-
denou registro seguinte Dire-
tório regional Partido Demo-
crata Cristão bipontos. Presi-
dente Demócrito Rodrigues de
Noronha vg advogado ptvg pri-
meiro vice-presidente Josep
Justiniano Freire vg militar re-
formado ptvg segundo vice-pre-
sidente Celso de Matos Leão vg
médico ptvg terceiro vice-presi-
dente Fernando Ferreira da
Cruz vg magistrado aposentado
ptvg quarto vice-presidente
George Teles da Cruz vg fun-
cionário público ptvg quinto
vice-presidente Manoel Ivo Fi-
lho vg comerciante ptvg sexto
vice-presidente Bernardino Lu-
cas Junior vg notário público
ptvg secretário geral Luiz Gon-
zaga de Castro vg contabilista
ptvg primeiro secretário Dirce
Rendeiro de Noronha vg fun-
cionário público ptvg segundo
secretário Jurandir Bezerra vg
jornalista ptvg terceiro secre-
tário Baltazar Fernandes Imbi-
riba vg autárquico ptvg quarto
secretário Afonso Azevedo Fi-
lho vg comerciante ptvg quinto
secretário Mário Loureiro da
Costa vg bancário ptvg sexto
secretário Minervino Pinto de
Carvalho vg militar reformado
ptvg Dercillo Rendeiro de No-
ronha vg estudante ptvg segun-
do tesoureiro Valdomiro Ribe-
ro Bacelar do Carmo vg ferro-
viário ptvg terceiro tesoureiro
Almerindo Demerval Santiago
vg marítimo ptvg quarto tesou-
reiro Pergentino Tavares de
Moura vg funcionário público
ptvg quinto tesoureiro doutor
João Rodrigues de Souza vg ci-
rurgião dentista ptvg Vogais
Demócrito Rodrigues de Noro-
nha vg funcionário público
ptvg Adelmo de Aguiar Mon-
te vg operário ptvg Teóculo
Peres Duarte vg autárquico
ptvg Olando Azevedo Reis vg
funcionário municipal et Leo-
nice Noronha Saldanha vg es-

tuante pt Sds pt (a.) Ignacio
de Souza Moitta, Presidente
Trireglei Parah".
Aproveito o ensejo para renovar
a V. Excia., senhor Juiz, os meus
protestos de elevada consideração
e distinto apreço.

Ignacio de Souza Moitta
Presidente
— Este ofício-circular foi en-
deregado aos Juizes das 1a., 2a.,
6a., 10a., 15a., 19a., 21a., 24a.,
27a., 28a., 29a. e 30a. Zonas
Eleitorais desta Circunscrição.

ACÓRDÃO N. 6.481

Proc. 1.574-57

Vistos estes autos de recurso
eleitoral da 1.ª Zona (Belém),
em que é Recorrente o Partido
Social Democrático e recorridos a
1.ª Junta Eleitoral e o Partido
Social Progressista.

O Partido Social Democrático,
não se conformando com a deci-
são proferida pela 1.ª Junta
Eleitoral que julgou válida a vota-
ção colhida pela Mesa Receptora da
71.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zo-
na, interpôs o presente recurso,
baseando as suas alegações na
coação que teria exercido este
Tribunal que, decidindo sobre
uma consulta formulada pela
União Democrática Nacional, res-
pondeu não seria admitido a vo-
tar o eleitor cujo nome não cons-
tasse das folhas de votação, em-
bora estivesse ele incluído na lis-
ta dos eleitores da seção, publi-
cada no DIÁRIO OFICIAL, sus-
tentando o Recorrente a tese de
que a lista de distribuição dos
eleitores, publicada no órgão Ofi-
cial, prevalece sobre a folha de
votação.

O Secretário da Junta Eleitoral
juntou aos autos uma certidão da
ata de apuração, da qual consta
o recurso interposto pelo Recor-
rente.

O recurso foi contestado no
prazo legal pelo representante do
Partido Social Progressista, que
depois de levantar as prelimina-
res de ilegitimidade de parte, de
intempestividade do recurso e de
preclusão, argumenta, entre ou-
tras coisas, a inexistência da coa-
ção, frisando que a resposta a
uma consulta não tem força im-
positiva, não incorrendo, assim,
em coisa julgada. Alega ainda o
contestante, que a coação neces-
sita ser provada, decorre de ma-
teria de fato e o recurso é omissa
a esse respeito, de maneira que
a tese é, na verdade, somente
relativa às consequências da res-
posta à consulta formulada pela
UDN ao Egrégio Tribunal Regio-
nal Eleitoral, criando, assim, o
absurdo de uma coação abstrata,

decorrente da própria decisão em
si, e em qualquer vinculação a
fatos concretos pertinentes a este
ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr.
Procurador Regional, este, em seu
longo parecer, acolhe a prelimi-
nar de intempestividade do re-
curso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede
a alegação de ilegitimidade de
parte, pois como bem argumenta
o Dr. Procurador Regional, não
é cabível a exigência de ser ins-
truído cada recurso com a prova
de que o Recorrente é delegado
do Partido. Nada obsta, também,
que o delegado que subscreve as
razões do recurso seja outro que
não o impugnante e Recorrente,
contanto que, como no caso em
apreço, ambos representem o mes-
mo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempe-
stividade do recurso, temos o dis-
positivo do art. 51, da Lei n.
2.550, de 25 de julho de 1955,
que admite que o protesto seja
feito perante as Mesas Recepto-
ras, no ato da votação, ou peran-
te as Juntas Eleitorais, no ato da
apuração. Tendo, pois, o Partido
Recorrente formulado o seu pro-
testo por ocasião da apuração, o
fez em tempo hábil, não podendo,
assim, merecer acolhida a preli-
minar de intempestividade do re-
curso.

Reconhecida a tempestividade
do recurso, prejudicada está a
alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de
fundamento jurídico a alegação
de que a lista de eleitores preva-
lece sobre a folha de votação,
pois que, na realidade, uma deve
ser a cópia fiel da outra, e se
alguma divergência houver entre
uma e outra, essa anormalidade
ocorrida, como no caso sub-judice,
na fase da publicação, não pode-
ria prejudicar a validade das fo-
lhas de votação, devidamente ru-
bricadas pelo juiz e que, por isso
mesmo, constitui o documento
autêntico da distribuição dos elei-
tores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apre-
ciar a consulta formulada pela
União Democrática Nacional, que
só poderiam votar os eleitores
cujos nomes constassem das fo-
lhas de votação, não fez mais que
atender ao imperativo do art. 31
da Lei n. 2.550, que assim taxa-
tivamente dispõe: "O eleitor só
poderá votar, satisfeitas estas exi-
gências: a) exibição do respecti-
vo título eleitoral; b) constando
o seu nome da lista de eleitores
da seção eleitoral em que deva
votar, salvo as exceções expres-
samente consignadas em lei.

A alegação de coação, decor-
rendo da resposta dada à men-
cionada consulta, não pode ser
aceita, visto que as decisões pro-
feridas pelos Tribunais Eleitorais
em processo não contencioso,

como o de consulta, não consti-
tuem coisa julgada, por isso que
têm apenas caráter de orientação.
Conforme já doutrinou o Tribu-
nal Superior Eleitoral, a resposta
dada a uma consulta não envolve
propriamente uma decisão, mas a
exteriorização do entendimento
em tese dos Tribunais sobre maté-
ria eleitoral, provocada pelo inte-
ressado — autoridade pública ou
partido político registrado. Tal res-
posta não envolve julgamento de
litígio eleitoral, mas esclareci-
mento de dúvida suscitada pelo
consulente, extra-processo, por
meio de mera investigação
subscrita, embora processualmen-
te atuada. Não se trata de deci-
são sobre um direito contestado,
mas de simples resposta, tradu-
zindo a opinião do consultado, o
que, naturalmente, não exclui re-
consideração (Acórdão n. 1.112,
Boletim Eleitoral, julho de 1954,
pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se,
para argumentar que a resposta
dada à consulta da União Demo-
crática Nacional importasse em
violação ao direito do eleitor, não
vem nestes autos nenhuma pro-
va de que qualquer eleitor fi-
casse privado de votar, em face
da aludida resposta. O Recor-
rente não trouxe uma só prova
da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos,
ACÓRDAM os Juizes do Tribu-
nal Regional Eleitoral do Pará,
unanimemente, desprezar as pre-
liminares arguidas e conhecer do
recurso para, confirmando a de-
cisão recorrida, julgar válida a
votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal
Regional Eleitoral do Pará, em
8 de outubro de 1957. — (aa)
Ignácio de Souza Moitta, Presi-
dente — Walter Nunes de Figuei-
redo — Lycurgo Santiago —
Aluizio da Silva Leal — Agnato
de Moura Monteiro Lopes — Or-
lando Bitar, com voto em sepa-
rado — Raimundo F. Puget —
Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegiti-
midade de parte:

Argui a recorrida não haver o
signatário do recurso provado a
sua qualidade de delegado cre-
denciado perante este Egrégio
Tribunal, e onde a ilegitimidade
de parte e o consequente motivo
de não cognição liminar. Efeti-
vamente, o Código Eleitoral, em
seu Art. 168, é claro no exigir
sejam os recursos interpostos por
delegados de partidos uma vez
que, na nossa sistemática político-
constitucional é o partido, como
ensina brilhantemente Afonso
Arinos — "o instrumento exclu-
sivo de captação de sufrágios"
porquanto lhe é deferido pela
Constituição e pela lei o "mono-
pólio na condução da política"
(Partidos Políticos Nacionais, in
Estudos de Direito Constitucional,
ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).
O Colendo Tribunal Superior ite-
rativamente tem decidido que é

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infera, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, alias magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger

mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida, atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ultimamente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente a mesmo resultado. E' o conceito

que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadère, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Elies, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temístocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grombho Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorrer à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somentes podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinanos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, alias, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteli-

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não proceda ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houve coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades são aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade do plano do direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de reação. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade. O Código Civil, no

Art. 161, sob a rubrica "Das Nulidades", tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta a nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E, se rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que a consubstanciou coação direta. Este Egrégio Tribunal sobre o pleito, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão de 37, de 31 de agosto último distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do ativo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de dano. A serenidade no juízo democrático é isenção, lembra o José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia").

Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo ato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limodre, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 14-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Conselho Supremo Tribunal Federal deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 350, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal

causar tal viciamento, na consa a 5 de setembro? Dir-se-á que os eleitores dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura, cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, item) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, item). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo-TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro de 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35: Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado". Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekkind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 39 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal, eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Esta não estava adicta a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arte agressor. Ela era um conselho, uma admonição; não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código); é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevaricamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicado neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhou os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado; pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito da sua identidade, salvo o caso do n.º

7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático, deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekkind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, carente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma. Sem prova da coação dela não pode falar. E o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124), ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfiados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9. Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. idem; n. 52 (novembro, 55), p. 265. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências, em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo", declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387 a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito, foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão inerrimado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação, pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação, se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado, nenhum eleitor, haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato, julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chieze Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.482

Proc. 1.401-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos, a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 69.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interps o presente recurso, baseando, as suas alegações, na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo, sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissa a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado, que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil; não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo às exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada a mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vamos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios, porquanto lhe é deferido, pela Constituição e pela lei o monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 163 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre

outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 340, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do re-

curso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único, concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Como as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou, adquirindo o ato a sua validade, sendo inoperantes para as declarações de vontade declaradas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é que tende ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos

públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1943, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventos fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convencerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime demo-

crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufragios, fruindo o monopólio da condução da política. O Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer as eleições candidaturas por partidos" e é a Lei 1.164 de 1950 que os partidos políticos têm um título — o II da Quinta Parte — constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o que são eles pessoas jurídicas de direito público interno, sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderiam quantos mandatarem, distribuindo-os na forma pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágio por alguém que se não haja apresentado candidato de partido de partidos. Nada sei seja um agente que impugna e recorre, perante a origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação, contanto que ambos se tenham acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através de delegação outorgada a terceiros. Um argumento de técnica ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a decisão ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinava: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade

para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válidos ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerceado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em re-

gra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum de invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E' consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobre o qual o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela convenientes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que os

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5 acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexos ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despreciando — que, mesmo não tendo sido impugnado no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Temor mesmo exemplo

presidentes das mesas tinham o e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a mencionada — todos os partidos fiscalizaram a votação, a nenhum eleitor, ao que negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento do litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso, é legal, é legítimo, constituiria incivildade, maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem, entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput, e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15, § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento, dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e

Art. 100): é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão: poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deversem existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviado não poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação, subsequente, de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º,

adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código. Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o sr. Ministro Frederico Sussekund, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estrangeiros à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é fa-

cultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekund; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387 a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.